



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 202 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 4 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 337, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 459/P, de 1º de junho de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 337, de 31 de maio de 2022 (SEI nº 000031920809), de autoria dos Deputados Estaduais Charles Bento e Karlos Cabral, objeto do Processo Legislativo nº 2021007525 (SEI nº 000031935035). Propôs-se conceder "isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos casos que especifica".

RAZÕES DO VETO

2. A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, via o Despacho nº 1.212/2022/GAB (SEI nº 000031944055), recomendou o veto jurídico total ao autógrafo, porque ele não é compatível com a Constituição federal. Ela ressaltou a existência de inconstitucionalidade formal e material devido à descon sideração, respectivamente, das condicionantes constitucionais de ordem orçamentária e financeira e da necessidade de submissão prévia da matéria ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ no que diz respeito à norma isentiva do ICMS, consoante a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição federal. Na visão da PGE, ainda que o art. 3º do autógrafo preveja que a lei será regulamentada pelo órgão competente – a evidenciar um eventual "diferimento" no implemento do benefício –, a inconstitucionalidade material não é suprimida. Isso ocorre porque, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "são inconstitucionais as normas que concedam ou autorizem a concessão de benefícios fiscais de ICMS (isenção, redução de base de cálculo, créditos presumidos e dispensa de pagamento) independentemente de deliberação do CONFAZ, por violação dos arts. 160, § 6º, e 155, § 2º, inciso XII, alínea 'g', da Constituição Federal, os quais repudiam a denominada 'guerra fiscal' (ADI 1247/PA)". A PGE frisou que "os convênios de Estados expressam uma solução de compromisso entre a necessidade de preservar a autonomia tributária dos entes locais, sem risco para a unidade econômica da Federação".

3. Em complemento, como se está diante de proposta renúncia de receita, segundo a PGE, é imprescindível a observância das exigências estabelecidas pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 4 de maio de 2000. Nesse aspecto, inexistente manifestação técnica nos autos do processo legislativo. A PGE também observou a ausência de demonstração de compatibilidade do autógrafo com o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição federal e com o Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás, em contrariedade ao art. 40 e seguintes aos arts. 40 a 48 do ADCT da Constituição estadual. A PGE ressaltou que o Estado de Goiás se encontra no Regime de Recuperação Fiscal – RRF, com o dever de atentar para as vedações determinadas pelo art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017. Ela evidenciou que a concessão de novos benefícios fiscais contraria a política de redução de renúncia de receita tributária imposta pelos Acórdãos nº 5.005/2017 e nº 5.661/2017, do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE/GO.

4. Nesse contexto, a PGE ressaltou, por cautela, que a isenção pretendida (aumento do valor máximo de benefício já conferido anteriormente) difere-se daquela veiculada no Convênio ICMS nº 204, de 09 de dezembro de 2021, que está prestes a ser internalizada pelo Estado de Goiás (Processo SEI nº 202200004032765), sem a possibilidade, por consequência, de seu aproveitamento para afastar a inadequação do Autógrafo de Lei nº 337, de 2022. Por fim, a PGE



acresceu que a isenção pretendida ainda encontra óbice no § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, em razão da distribuição gratuita de benefício (fiscal) em ano eleitoral, conforme a Nota Técnica nº 3/2021/GAPGE. Isso ocorre porque neste caso não há contrapartida pelos contribuintes destinatários da isenção, o que revela a natureza gratuita do benefício e, portanto, seu enquadramento na vedação apontada.



5. Na mesma linha de raciocínio da PGE, a Secretaria de Estado da Economia, via o Despacho nº 2.201/2022/GAB.EGO (SEI nº 000032035509), não anuiu ao acolhimento do autógrafo de lei no que concerne à avaliação da disponibilidade financeira, à avaliação de receita ou tributária e à adequação orçamentária da proposta. Foram considerados para a recomendação de veto total ao autógrafo o Despacho nº 564/2022/ECONOMIA/SPT (SEI nº 000032016634), da Superintendência de Política Tributária e o Despacho nº 295/2022/ECONOMIA/GNRE (SEI nº 000031991302), da Gerência de Normas Tributárias. A pasta argumentou que para a concessão de novos benefícios fiscais ou incentivos relacionados ao ICMS, requer-se o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que estabelece que benefícios fiscais somente podem ser concedidos ou revogados nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos estados e pelo Distrito Federal no âmbito do CONFAZ. Nesse sentido, a concessão de benefício por meio do art. 1º do referido autógrafo sem a autorização do CONFAZ implicaria ao Estado de Goiás os impedimentos previstos nos incisos I, II e III do § 3º do art. 23 da LRF. A pasta acrescentou que o benefício fiscal relativo ao IPVA descrito no art. 2º do autógrafo, apesar de não necessitar de autorização no âmbito do CONFAZ, necessita de atendimento à estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita, conforme o art. 14 da LRF.

6. Além disso, a ECONOMIA mencionou que os Convênios ICMS nº 204, de 9 de dezembro de 2021, e nº 18, de 7 de abril de 2022, já autorizaram a isenção parcial do ICMS, com a limitação da parcela da operação isenta no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), desde que o preço sugerido de venda ao consumidor pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não ultrapasse R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Essa alteração da isenção necessita de internalização na legislação tributária do Estado de Goiás, o que ocorrerá com a modificação do Anexo IX do Decreto nº 4.852 (Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE), de 29 de dezembro de 1997, já em andamento, conforme consta do Processo SEI nº 202200004032765.

7. Assim, por concordar com os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Economia, votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 337, de 2022. Agi por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de ela lavrar as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,



RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 04/08/2022, às 10:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000032073881** e o código CRC **86EC8A33**.



Referência: Processo nº 202200013001837



SEI 000032073881





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 337, DE 31 DE MAIO DE 2022.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2022.

Concede isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos casos que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentas de ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), quando adquirido por pessoas com deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

§ 1º O benefício de que trata o *caput*:

I – será transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço, e se aplica somente se o adquirente não possuir débitos com a Fazenda Pública Estadual;

II – será concedido somente em operação de saída amparada por isenção do imposto sobre produtos industrializados – IPI, nos termos da legislação federal vigente.

§ 2º O veículo automotor será adquirido e registrado no Departamento de Trânsito – DETRAN, em nome da pessoa com deficiência.

Art. 2º Fica isento de IPVA o veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor, sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), destinado à pessoa com deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 31 de maio de 2022.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Deputado ALVARO GUIMARAES
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei n° 337**, de 31/05/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 18/07/2022, via ofício n° 459/P e, 05/08/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 202/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 05/08/2022.


Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

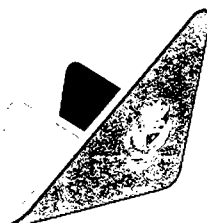
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 10 / 08 / 20 22
[Handwritten Signature]
1º Secretário

CG
ML

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010416

Autuação: 05/08/2022
Nº Ofi. MSG: 202 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 337, DE 31 DE MAIO DE 2022.

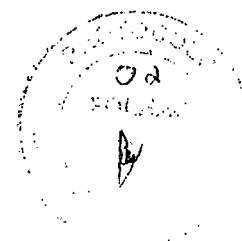
Dep. Charles Bezato
7525/21



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 202 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 4 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 337, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 459/P, de 1º de junho de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 337, de 31 de maio de 2022 (SEI nº 000031920809), de autoria dos Deputados Estaduais Charles Bento e Karlos Cabral, objeto do Processo Legislativo nº 2021007525 (SEI nº 000031935035). Propôs-se conceder "isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos casos que especifica".

RAZÕES DO VETO

2. A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, via o Despacho nº 1.212/2022/GAB (SEI nº 000031944055), recomendou o veto jurídico total ao autógrafo, porque ele não é compatível com a Constituição federal. Ela ressaltou a existência de inconstitucionalidade formal e material devido à descon sideração, respectivamente, das condicionantes constitucionais de ordem orçamentária e financeira e da necessidade de submissão prévia da matéria ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ no que diz respeito à norma isentiva do ICMS, consoante a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição federal. Na visão da PGE, ainda que o art. 3º do autógrafo preveja que a lei será regulamentada pelo órgão competente – a evidenciar um eventual "diferimento" no implemento do benefício –, a inconstitucionalidade material não é suprimida. Isso ocorre porque, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "são inconstitucionais as normas que concedam ou autorizem a concessão de benefícios fiscais de ICMS (isenção, redução de base de cálculo, créditos presumidos e dispensa de pagamento) independentemente de deliberação do CONFAZ, por violação dos arts. 160, § 6º, e 155, § 2º, inciso XII, alínea 'g', da Constituição Federal, os quais repudiam a denominada 'guerra fiscal' (ADI 1247/PA)". A PGE frisou que "os convênios de Estados expressam uma solução de compromisso entre a necessidade de preservar a autonomia tributária dos entes locais, sem risco para a unidade econômica da Federação".

3. Em complemento, como se está diante de proposta renúncia de receita, segundo a PGE, é imprescindível a observância das exigências estabelecidas pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 4 de maio de 2000. Nesse aspecto, inexistente manifestação técnica nos autos do processo legislativo. A PGE também observou a ausência de demonstração de compatibilidade do autógrafo com o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição federal e com o Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás, em contrariedade ao art. 40 e seguintes aos arts. 40 a 48 do ADCT da Constituição estadual. A PGE ressaltou que o Estado de Goiás se encontra no Regime de Recuperação Fiscal – RRF, com o dever de atentar para as vedações determinadas pelo art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017. Ela evidenciou que a concessão de novos benefícios fiscais contraria a política de redução de renúncia de receita tributária imposta pelos Acórdãos nº 5.005/2017 e nº 5.661/2017, do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE/GO.

4. Nesse contexto, a PGE ressaltou, por cautela, que a isenção pretendida (aumento do valor máximo de benefício já conferido anteriormente) difere-se daquela veiculada no Convênio ICMS nº 204, de 09 de dezembro de 2021, que está prestes a ser internalizada pelo Estado de Goiás (Processo SEI nº 202200004032765), sem a possibilidade, por consequência, de seu aproveitamento para afastar a inadequação do Autógrafo de Lei nº 337, de 2022. Por fim, a PGE

CASA CIVIL

acresceu que a isenção pretendida ainda encontra óbice no § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, em razão da distribuição gratuita de benefício (fiscal) em ano eleitoral, conforme a Nota Técnica nº 3/2021/GAPGE. Isso ocorre porque neste caso não há contrapartida pelos contribuintes destinatários da isenção, o que revela a natureza gratuita do benefício e, portanto, seu enquadramento na vedação apontada.

5. Na mesma linha de raciocínio da PGE, a Secretaria de Estado da Economia, via o Despacho nº 2.201/2022/GAB (SEI nº 000032035509), não anuiu ao acolhimento do autógrafo de lei no que concerne à avaliação da disponibilidade financeira, à avaliação de receita ou tributária e à adequação orçamentária da proposta. Foram considerados para a recomendação de veto total ao autógrafo o Despacho nº 564/2022/ECONOMIA/SPT (SEI nº 000032016634), da Superintendência de Política Tributária e o Despacho nº 295/2022/ECONOMIA/GNRE (SEI nº 000031991302), da Gerência de Normas Tributárias. A pasta argumentou que para a concessão de novos benefícios fiscais ou incentivos relacionados ao ICMS, requer-se o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que estabelece que benefícios fiscais somente podem ser concedidos ou revogados nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos estados e pelo Distrito Federal no âmbito do CONFAZ. Nesse sentido, a concessão de benefício por meio do art. 1º do referido autógrafo sem a autorização do CONFAZ implicaria ao Estado de Goiás os impedimentos previstos nos incisos I, II e III do § 3º do art. 23 da LRF. A pasta acrescentou que o benefício fiscal relativo ao IPVA descrito no art. 2º do autógrafo, apesar de não necessitar de autorização no âmbito do CONFAZ, necessita de atendimento à estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita, conforme o art. 14 da LRF.

6. Além disso, a ECONOMIA mencionou que os Convênios ICMS nº 204, de 9 de dezembro de 2021, e nº 18, de 7 de abril de 2022, já autorizaram a isenção parcial do ICMS, com a limitação da parcela da operação isenta no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), desde que o preço sugerido de venda ao consumidor pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não ultrapasse R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Essa alteração da isenção necessita de internalização na legislação tributária do Estado de Goiás, o que ocorrerá com a modificação do Anexo IX do Decreto nº 4.852 (Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE), de 29 de dezembro de 1997, já em andamento, conforme consta do Processo SEI nº 202200004032765.

7. Assim, por concordar com os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Economia, votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 337, de 2022. Agi por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de ela lavrar as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 04/08/2022, às 10:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000032073881 e o código CRC 86EC8A33.



Referência: Processo nº 202200013001837

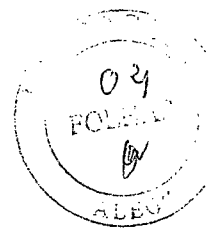


SEI 000032073881





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 337, DE 31 DE MAIO DE 2022.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2022.

Concede isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos casos que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentas de ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), quando adquirido por pessoas com deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

§ 1º O benefício de que trata o *caput*:

I – será transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço, e se aplica somente se o adquirente não possuir débitos com a Fazenda Pública Estadual;

II – será concedido somente em operação de saída amparada por isenção do imposto sobre produtos industrializados – IPI, nos termos da legislação federal vigente.

§ 2º O veículo automotor será adquirido e registrado no Departamento de Trânsito – DETRAN, em nome da pessoa com deficiência.

Art. 2º Fica isento de IPVA o veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor, sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), destinado à pessoa com deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 31 de maio de 2022.

Deputado LISSAUER VIEIRA
– PRESIDENTE –

Deputado ALVARO GUIMARAES
– 1º SECRETÁRIO –

Deputado JUIZIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



DIRETORIA PARLAMENTAR

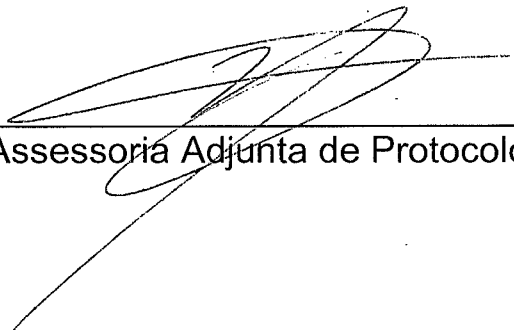


CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei n° 337**, de 31/05/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 18/07/2022, via ofício n° 459/P e, 05/08/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 202/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 05/08/2022.


Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 10 / 08 / 20 22

[Handwritten Signature]

1º Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Wlton Mendes Cruz

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 30 / 08 / 2022.

Presidente: _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO: 2022010416

INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: Veta Integralmente o Autógrafo de Lei nº 337, de 31 de maio de 2022.

RELATÓRIO

Trata-se os autos de Ofício Mensagem nº 202, de 04 de agosto de 2022, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o incluso autógrafo de lei nº 337, de 31 de maio de 2022, resolveu, com fundamento no §1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de fls. 05, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o já citado §1º do art. 23 da Constituição Estadual.

Após sua leitura e publicação fl. 05 (verso), o feito foi remetido a esta comissão nos termos regimentais. Ato contínuo, fui designado relator para emissão de relatório fl. 11.

É o que de forma sintética coube consignar.

Compulsa do veto *sub examine* que a oposição de veto no autógrafo de lei decorre, em apartada síntese, em possível inconstitucionalidade em virtude da desconsideração da submissão da pretensão das condicionantes constitucionais de ordem orçamentária e financeira e a deliberação do CONFAZ no que concerne a isenção do ICMS consoante a alínea "g" do inciso XII do §2º do art. 155 da Constituição Federal.

Sobre a isenção do IPVA, as razões do veto alegam a necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita, conforme o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lado outro, entendemos que o veto deve rejeitado.

Sobre o aumento na margem da isenção do IPVA entendemos equivocada a oposição do veto. O benefício fiscal relativo ao IPVA dispensa a submissão ao CONFAZ, ficando obviamente ao crivo do impacto orçamentário-financeiro nos termos da LRF.



O §1º do art. 14 da LRF assim dispõe:

Art. 14.

(...)

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições; e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

A isenção de caráter geral indica abrangência, amplitude, extensivo, indistinto, etc., não geral é exatamente o contrário trazendo em seu bojo a ideia de especial, específico, individual, particular, próprio, singular, limitado, restrito, etc."

Conforme definição do ilustre Ruy Barbosa Nogueira, "a isenção concedida em caráter geral pode ser gozada por todos aqueles que se encontrem na situação descrita pela lei, independentemente de requerimento".

Já a isenção especial (não geral) é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Vejamos o que reza o CTN sobre isenções não concedidas em caráter geral, doutrinariamente classificadas como especiais:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Poder-se-ia querer restringir, então, a aplicação das isenções não gerais tratadas pelo § 1º, do art. 14, da LRF como somente aquelas efetivadas, por despacho da autoridade administrativa, mediante requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. Porém, não foi só isso que o legislador da LRF intencionou.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



Na verdade, nem toda isenção não geral dependerá de requerimento do interessado, como também, nem toda isenção determinada, específica, discriminada, particular, individual será não geral, pois poderá estar atrelada a alguma política pública sendo, portanto, geral.

O benefício fiscal de IPVA para portadores de deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou autista é política pública de inclusão e decorre dos preceitos constitucionais contidos no art. 23 inciso II, art. 24 inciso XIV e 227 inciso II, todos da CF e, portanto, inaplicável os preceitos do art. 14 da LRF.

Pelo que restou exposto de forma breve, considerando os termos alhures, somos pela **rejeição do veto.**

É o relatório.

Goiânia, 22 de setembro de 2022.

Virmondes Cruvinel
Deputado Estadual - União Brasil



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator pela **REJEIÇÃO DO VETO**.

Processo Nº 2022010416

Sala das Comissões

Em 27 / 10 / 2022.

Presidente:

Autke

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - HÍBRIDA

Dia: 27/10/2022 Horário 14:00 Local: COMISSÃO
Início: 13:54 Término: 14:34 Presentes: 8

Presentes

BRUNO PEIXOTO(UB)	TITULAR
CHARLES BENTO(MDB)	TITULAR
DR. ANTONIO(UB)	TITULAR
FRANCISCO OLIVEIRA(MDB)	TITULAR
RUBENS MARQUES(UB)	TITULAR
TALLES BARRETO(UB)	TITULAR
VIRMONDES CRUVINEL(UB)	TITULAR
CHICO KGL(UB)	SUPLENTE

Wilde Lombardi



Presidente Comissão